

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13862.000348/92-54
SESSÃO DE : 22 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301.27.906
RECURSO Nº : 116.768
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

Importação - Transmissão automática ALLISON, modelos MT 643 e MT 647, tem sua efetiva classificação no ex TAB/SH 8708.40.0000 da Portaria 162/91.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de novembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO
Relator


VISTA EM 02 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausentes as Conselheiras: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ E MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.768
ACÓRDÃO Nº : 301.27.906
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

A empresa acima identificada promoveu a importação e desembaraçou, através da DI 50.211/91 adições 001 e 002, os produtos "Transmissão Automática ALLISON - Modelos MT 643 e MT 647, semi-montadas, com todo equipamento standard, conforme especificações A/N 23040014 e 29500178, respectivamente, para uso em ônibus e caminhões", classificando-a no código tarifário 8708.40.0000, utilizando-se da redução - "Ex" - para 0% da alíquota "ad valorem" do Imposto de Importação - "Ex" - para 0% da alíquota "ad valorem" do Imposto de Importação prevista na Portaria MEFP nº 162/91.

Em ato de Revisão Aduaneira, realizada na forma prevista nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, o AFTN designado constatou que as mercadorias objeto da lide encontram-se corretamente classificada no código TAB/SH 8708.40.0000 (alíquota de 30% para o I.I. e 5% para o I.P.I.), porém, sem direito à redução "Ex" retro mencionada por apresentarem torques de entrada (máximos), conforme catálogo em fls. 11 e 12, não contemplados pela Portaria MEFP nº 162/91.

Dessa forma incorreu o contribuinte em insuficiência de recolhimento de tributos cuja exigência foi formalizada no Atuo de Infração de fls. 01.

Irresignada com o lançamento, a empresa importadora impugnou a Ação Fiscal alegando:

1- que "em face da inexistência de similar nacional e do elevado nível tarifário do produto, o então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, por expressa solicitação da impugnante, baixou a Portaria 162, de 15/03/91, alterando para 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre as transmissões automáticas com torque (máximo) de 603, 1322 e 2135 Nm";

2- que "por estarem enquadradas na referida redução tarifária, haja vista os respectivos torques líquidos de entrada (máximos) de 867 Nm e 1058 Nm situarem-se entre os 603 e 1322 Nm exigidos pela referida Portaria, conforme provam as especificações técnicas do fabricante exportador (Doc. 4), as transmissões importadas pela Impugnante foram desembaraçadas com aplicação do benefício fiscal retro aludido";



RECURSO Nº : 116.768
ACÓRDÃO Nº : 301.27.906

3- que “o Sr. Agente Fiscal responsável pela conferência das mercadorias sequer cogitou de discordar do procedimento adotado pela Impugnante, tendo, inclusive, apostado o carimbo de “CONFERIDO” no campo 20 da Declaração de Importação nº 050.211, de 11/11/91”;

4- que “passados treze meses do desembaraço das mercadorias, em ato de revisão, o Sr. Fiscal de Tributos Federais autuante discordou do enquadramento das transmissões praticado pela Impugnante lavrando o Auto de Infração...”;

5- que “a peça infracional apresenta erro grosseiro no cálculo utilizado para apenação imposta”, demonstrando que o valor do crédito tributário foi lançado a maior;

6- que, “competindo ao órgão fiscal confirmar o enquadramento tarifário da mercadoria, eventual exigência por reclassificação deveria ser formalizada mediante NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO..., nos termos do Artigo 447 do R.A., combinado com o Artigo 9º do Decreto 70.235/72”;

7- que, no campo do Imposto de Importação, o procedimento administrativo que resulta no lançamento do tributo corresponde ao **desembaraço aduaneiro**, em suas diversas etapas, incluindo, por óbvio, os atos de conferência dos documentos e da mercadoria”;

8-que “a proposta de classificação fiscal formalizada pelo importador na Declaração de Importação, caso não convalidada pelo Agente Fiscal, não pode caracterizar cometimento de infração pela simples razão de não dispor este de competência para deflagrar o lançamento”;

9- que “tendo sido regular e integralmente declarada a mercadoria e fornecido ao Agente Fiscal responsável pela conferência... todas as informações e especificações exigidas, resulta arbitrária e exacerbada a acusação de violação dos Artigos 99, 100 e 499 do R.A. e 57 e 63, inciso I, letra “a”, do RIPI,..., assim como descabidas as multas de ofício aplicadas”;

10- que deixou de constar no auto de infração qual dos incisos dos art. 57 do RIPI que a impugnante teria desrespeitado, “o que, por si só, cancela a apenação, por caracterizar **cerceamento de defesa**”;

Ruh

RECURSO Nº : 116.768
ACÓRDÃO Nº : 301.27.906

11- que, processado o lançamento, “com base nas informações oferecidas pelo contribuinte, deve ser exigido única e exclusivamente o pagamento do tributo, se e quando for o caso, assinalando-se, na forma da lei, prazo compatível com o adimplemento da prestação pecuniária”;

12- que a imposição da multa prevista no inciso I do artigo 4º da lei 8.218/91 somente seria cabível se, decorrido o lapso temporal assinalado para cumprimento da prestação, não houvesse manifestação do sujeito passivo;

13- que, “prevalecendo a espontaneidade do devedor, o atraso em adimplir a prestação será apenado com a multa de mora prevista no Artigo 5º da Lei nº 8.383/91”;

o autor do feito, ao apreciar a peça de impugnação, pronunciou-se, em fls. 30, pela reabertura do “prazo de defesa, propondo que a autuada fosse cientificada de que “o inciso do artigo 57 do RIPI infringido é o “IV”.

Cientificada da correção efetuada na peça inaugural, a autuada, em fls. 33 a 35, apresentou nova imugnação ratificando os termos da defesa interposta anteriormente (docs. de fls. 14 a 27). Insistiu na argumentação de que: sendo o lançamento ato privativo do sujeito ativo, tendo o sujeito passivo oferecido todas as informações necessárias para deflagrar o lançamento, e tendo sido a mercadoria regularmente vistoriada e despachada para consumo pela autoridade aduaneira competente, entende-se por descabida a imposição de multa de ofício. Acrescenta, relativamente à retificação do Auto de Infração de fls. 01, que “a invocação do inciso IV do artigo 57 do RIPI/81, para legitimar a glosa no tocante ao IPI, longe de completar a peça acusatória, rebustece ainda mais a defesa interposta, de vez que não foi apontada qual norma regulamentar constante do Capítulo V foi desatendida”.

Em informação fiscal de fls. 37, o AFTN autuante manifesta-se pela procedência, em parte, da ação fiscal, esclarecendo:

1- que “para se enquadrar na pretensão da autuada, o referido destaque “ex” deveria citar o maior torque 2.135 Nm, precedido da palavra “até” (com torque líquido de entrada máxima de até 2.135 Nm)”, referindo-se ao texto da Portaria 162/91, que descreve a mercadoria com diretio a alteração da alíquota para 0%;

2- que “o A.I. de fls. 01, com ciência da autuada, documento de fls.01, lavrada pelo AFTN, é um lançamento “ex-ofício”, atendendo todas as condições exigidas pelo art. 142 do Código Tributário

fm

RECURSO Nº : 116.768
ACÓRDÃO Nº : 301.27.906

Nacional, não havendo no presente processo nenhuma providência da autuada que caracterize **denúncia espontânea**”;

3- que “não havendo a autuada lançado e recolhido o imposto de importação em virtude de ter enquadrado indevidamente a mercadoria no destaque “ex” já citado, e de ter lançado e recolhido com insuficiência o I.P.I. da mercadoria já desembaraçada, procedem as penalidades aplicadas”;

4- que “encontra amparo a alegação de lançamento a maior, uma vez que, por equívoco, foram acrescentados aos valores dos tributos e respectivas multas, os valores dos encargos, relativos à TRD e multa de mora, no período de 17/11/91 a 02/01/92”, apresentando, em seguida, discriminação do crédito tributário apurado com os valores devidamente corrigidos.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

A mercadoria “Transmissão Automática ALLISON MT 643 e MT 647 para uso em ônibus e caminhões” não se enquadra no destaque “Ex”, estabelecido pela Portaria MEFP nº 162/91, uma vez que seus torques de entrada (máximos) são de 867 Nm e 1.058 Nm e não 1.322 ou 2.135 Nm, conforme especificado na referida Portaria.

Inconformada, a Recorrente interpos o seu recurso no qual reportando-se aos argumentos expendidos em sua impugnação, concorda ser indiscutível o direito da Fazenda Nacional realizar a revisão aduaneira e aduz mais, que ultrapassada a conferência sem quaisquer questionamentos quanto à identidade e classificação da mercadoria, precluso estará o direito do Fisco questionar tais aspectos, mormente em ato de revisão, por prejudicado o exame físico da mercadoria desembaraçada e por homologado, expressamente o lançamento proposto pelo importador.

Posteriormente ao seu recurso, requereu a Recorrente a anexação ao processo da Resolução 302.711 da C. 2ª Câmara deste Conselho, a qual, apreciando matéria exatamente idêntica a deste processo houve por bem proceder diligência junto ao Departamento Técnico de Tarifas da Secretaria de Comércio Exterior do MICT que cumprindo a diligência assim respondeu aos quesitos formulados pela C. Câmara;

É o relatório. 

RECURSO Nº : 116.768
ACÓRDÃO Nº : 301.27.906

VOTO

Da tempestividade do recurso.

Verifica-se do processo, segundo despacho de fls. 62, não ter retornado o A.R. e a respectiva relação do Correio.

Constata-se, no entanto, às fls. 61 que a intimação foi lavrada em 01/02/94, e o recurso de fls. 63, foi protocolado em 29/02/94, portanto dentro do prazo de 30 dias, mesmo contado da data da lavratura da intimação, e, conseqüentemente o recurso é tempestivo.

Quanto ao Mérito:

A recorrente em seu recurso insiste na tese de que, ultrapassada a conferência sem quaisquer questionamentos quanto à identidade e classificação da mercadoria, precluso estará o direito do Fisco de questionar tais aspectos, mormente em ato de revisão, por homologado, expressamente, o lançamento proposto pelo importador.

Resulta inviável, técnica e juridicamente a reclassificação fiscal da mercadoria para desenquadrá-la do "Ex", um ato de revisão aduaneira, de vez que nesta etapa, apenas formalismos e documentos podem ser conferidos.

Equivoca-se a Recorrente nessa sua limitação ao ato de revisão, já que este é amplo, como dispõe o R.A. no seu art. 455 que por seu ato, a autoridade fiscal reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado, o que é o caso.

Improcedente, igualmente, a alegação da Recorrente de que eventual diferença de tributos deveria ser exigida através de notificação de lançamento e não por auto de infração.

Em primeiro lugar porque essa notificação de lançamento se daria na fase do despacho aduaneiro e não na sua revisão.

Em segundo lugar, o art. 9º do Decreto 70.235/72 diz no seu "caput" que "A exigência do crédito tributário será formalizada um AUTO DE INFRAÇÃO ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Quanto ao Mérito. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.768
ACÓRDÃO Nº : 301.27.906

A diligência procedida pela 2ª Câmara deste Conselho é altamente esclarecedora para o desate da questão.

Assim, fica-se sabendo que o "Ex" 001 do código 8708.40.0000 foi concedido em decorrência de pedido específico da Recorrente (ou de qualquer de suas divisões) e objeto da Circular nº 131 de 08/11/90 do Departamento Técnico de Tarifas e das consequentes Portarias MEFP 162/91 e 247/92, sendo que a primeira dessas Portarias diz respeito ao presente processo.

Sabe-se mais, que os dados técnicos para elaboração do "Ex" em apreço foram fornecidos pela ora Recorrente e abrangiam todas as caixas de marcha modelos das séries MT e HT limitadas, no entanto, aos torques máximos, respectivamente, de 1.322 NM e 2.135 NM.

É evidente que assim tem de ser, porquanto essas caixas de marcha como diz o próprio "Ex" se destinam a equipar os mais diferenciados ônibus, caminhões, veículos militares etc., o que tecnicamente seria impossível se para todos esses veículos só pudessem ser utilizadas caixas de marcha com os torques nº 1.322 e 2.135 Nm.

Tal finalidade, portanto, implica num absurdo técnico e de política tarifária, principalmente levando-se em conta que, como esclarece a resposta do Departamento técnico de tarifas, todas as caixas de marcha não têm similar nacional.

É o que se verifica da resposta do referido Departamento ao quesito 4 formulado pela 2ª Câmara e que transcrevemos:

4- Pelo texto do "Ex" acima descrito, ocorreram dúvidas entre as especificações da empresa e o constante das portarias mencionadas. Pergunta-se: o texto engloba, também os torques de entrada inferiores a 1322 e 2135 Nm, isto é, entre 0 e 1322 para a série MT e entre 0 e 2135 para a série HT em que são fabricados diversos e para determinadas aplicações?

Sim, o "Ex" foi concedido para atender a diversas faixas de linhas de produção de veículos como ônibus, caminhões, veículos militares, equipamentos de perfuração, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, cujos tipos de transmissão utilizadas não têm produção nacional.

Dessa forma, entendemos que para o "Ex" alcançar o seu objetivo, deve abranger as faixas de transmissão cujos limites máximos de capacidade se situem, respectivamente, por família, em 1322 Nm e 2135 Nm.

Tal entendimento está embasado nas seguintes considerações:

Rub

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.768
ACÓRDÃO Nº : 301.27.906

- que as importações efetivadas se enquadram no objetivo primordial da redução temporária de alíquotas do II através da concessão de "Ex's" tarifários, qual seja, privilegiar a importação de bens sem produção nacional e que resultem, por consequência, na desoneração do custo final do produto ou serviço para o consumidor interno ou que vise a viabilização de exportações em condições de concorrência internacional de preços;
- que os produtos objeto do "Ex" antes referido, transmissões automáticas, de aplicação restrita em ônibus, caminhões, veículos militares, máquinas agrícolas, rodoviárias e fora de estrada, não têm produção nacional, do torque máximo de entrada:
- que o "Ex" foi concedido atendendo a pleito dos próprios importadores e para atender a produção de diversos veículos ensejando a alicação de transmissões de faixas de torques de entrada diferenciados, que têm por limites máximos 1322 Nm aos modelos da série "MT" e 2135 os modelos da série "HT".

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO -Relator